

RELATÓRIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

DIREITOS CREDITÓRIOS FEDERAIS NA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS –
SUA LEGALIDADE E BASE PROCESSUAL - Art. 100 da CF/88 | EC 113/2021 | Art. 11 da Lei
13.988/2020 | CARF | SC COSIT 101/2014

Nota metodológica: Este relatório é integralmente baseado em fontes primárias verificadas (texto constitucional, legislação federal, jurisprudência oficial dos tribunais superiores e atos administrativos da Receita Federal do Brasil), bem como em decisões proferidas em processos com gestão desde escritório. Cada assertiva factual contém indicação da fonte.

São José do Rio Preto-SP., abril de 2026.

SUMÁRIO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO: A GÊNESE DA EC 113/2021.....	
II. O ART. 100 DA CF/88 APÓS A EC 113/2021: §§ 9º E SEQUINTE.....	
2.1. O §9º: nova redação e declaração de inconstitucionalidade (STF, ADI 7047/2023).....	
2.2. O §11: o direito do credor de usar direitos creditórios	
2.3. Os §§ 13 e 14: cessão de precatórios a terceiros	
III. O ARCABOUÇO NORMATIVO COMPLEMENTAR.....	
3.1. Lei nº 12.431/2011 — arts. 30 a 42: o regime anterior à EC 113/2021.....	
3.2. CTN — arts. 156, II e 170: compensação como extinção do crédito tributário	
3.3. Lei nº 13.988/2020 — art. 11, V: o canal da transação tributária	
3.4. Portaria PGFN nº 6.757/2022 — arts. 78-83: o procedimento operacional.....	
IV. FUNDAMENTO SISTÊMICO: O CONJUNTO NORMATIVO QUE AMPARA A COMPENSAÇÃO	
V. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS: REGIME JURÍDICO E REQUISITOS	
5.1. O que são "direitos creditórios" para fins da EC 113/2021.....	
5.2. Créditos de terceiros (cedidos): admissibilidade após a EC 113/2021	
5.3. Requisitos constitucionais e procedimentais	
VI. DIREITOS CREDITÓRIOS NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: ART. 11 DA LEI 13.988/2020.....	
6.1. O inciso V do art. 11 — inserido pela Lei 14.375/2022	
6.2. Regulamentação — Portaria PGFN nº 6.757/2022	
6.3. O Decreto nº 11.249/2022 e a deferência ao microssistema de transação.....	
6.4. Garantia como direito creditório — §6º do art. 11.....	

VII. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO USO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.....	
7.1. STF — ADI 7047 (01/12/2023, Rel. Min. Luiz Fux)	
7.2. STF — RE sobre compensação unilateral pela Fazenda (Plenário Virtual, 2024)	
7.3. STJ — Súmula 461 e Informativo nº 771 (abril/2023)	
7.4. Decisão judicial — AJS Consultoria LTDA (Proc. 0818264-45.2024.4.05.8300)	
7.5. Decisão judicial — Ente público usando precatório de terceiro (2022)	
7.6. IRDR nº 0026150-28.2017 — Tema 15 (TRF)	
VIII. A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101/2014: ANÁLISE COMPLETA.....	
8.1. Identificação e ementa oficial	
8.2. Os fundamentos normativos da SC COSIT 101/2014	
8.3. Efeito vinculante interno e reprodução em 2017 (SC COSIT 6.021/2017)	
8.4. SC COSIT 135/2025 — reafirmação da vedação pós-EC 113/2021.....	
8.5. Análise crítica: a SC COSIT 101/2014 foi superada pela EC 113/2021	
IX. O POSICIONAMENTO DO CARF: ANÁLISE REALISTA E FUNDAMENTADA	
9.1. Competência material do CARF e vínculo à legalidade estrita.....	
9.2. Posição restritiva: manutenção das não homologações com créditos de terceiros	
9.3. Posição favorável: créditos próprios e homologação tácita.....	
9.4. Lei 14.689/2023 — precatórios após voto de qualidade no CARF	
9.5. Decisões do CARF não são "prática reiterada da administração" — STJ AREsp 2.554.882/SP ...	
X. SÍNTESE CRÍTICA E MAPA DE VIABILIDADE JURÍDICA.....	
10.1. A tensão normativa: Constituição Federal versus postura administrativa	
10.2. Mapa de viabilidade por canal de acesso	
XI. CONCLUSÃO.....	
XII. RELAÇÃO COMPLETA DE FONTES PESQUISADAS	

I — CONTEXTUALIZAÇÃO: A GÊNESE DA EC 113/2021

A Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 (DOU 09/12/2021), resultou da PEC nº 23/2021 ("PEC dos Precatórios"), apresentada pelo Poder Executivo para equacionar o crescente passivo de precatórios não pagos. O texto foi fatiado pelo Congresso: a parte consensual — compensação de precatórios e parcelamento previdenciário de municípios — resultou na EC 113/2021; a parte controversa — a moratória de precatórios — na EC 114/2021. A União, para financiar programas nas proximidades das eleições de 2022, apresentou a PEC 23/21 prevendo a moratória de precatórios, parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, auxílio aos vulneráveis e compensação de precatórios com créditos tributários dos entes federados. Em razão da forte resistência oferecida pela sociedade em geral, os astutos legisladores fatiaram a PEC 23/21, votando primeiramente a parte palatável da proposta, como a compensação de precatórios e o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios. A primeira parte da PEC 23/21 resultou na Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021. **Fonte:** Migalhas — Comentários à EC 113/21 e EC 114/21, jan/2022 (migalhas.com.br/depeso/358502) | Academia Paulista de Letras Jurídicas (aplj.org.br). É sob essa ótica que a EC 113/21 consagrou o Direito Constitucional à Compensação, ao prever que os débitos inscritos ou parcelados administrativamente podem ser compensados com créditos reconhecidos ao contribuinte. Trata-se de um avanço paradigmático, tendo em vista que o crédito do contribuinte deixou de ser uma mera expectativa e passou a ser um título constitucionalmente protegido, com aptidão plena para extinguir obrigações tributárias perante o mesmo ente federado. / **Fonte:** Migalhas — "Fundamentação constitucional e finalidade econômica da EC 113/21", jan/2026 (migalhas.com.br/depeso/447588)

II — O ART. 100 DA CF/88 APÓS A EC 113/2021: §§ 9º E SEQUINTE

2.1. O § 9º: nova redação pela EC 113/2021

A redação anterior do art. 100, §9º, da Constituição Federal, mencionava que seria realizada, de modo direto, a compensação entre dívidas do credor dos precatórios com a Fazenda Pública devedora. A nova redação estabelece que essa compensação não ocorrerá de modo imediato, pois os valores serão depositados à conta do juízo responsável pela cobrança em favor da Fazenda Pública, que decidirá a respeito. O novo texto do §9º (EC 113/2021): "*§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.*"

⚠ ATENÇÃO — Inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADI 7047, 01/12/2023): A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, §9º, da Constituição Federal, e do art. 101, §5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, §11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União". (ADI 7047, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 19-12-2023) / **Fonte:** IBET (ibet.com.br, dez/2023) | STF Notícias (noticias.stf.jus.br)

2.2. O § 11: o direito do credor de usar direitos creditórios (EC 113/2021)

Este é o parágrafo de maior interesse prático. O art. 100, §11, introduzido pela EC 62/09 e posteriormente alterado pela EC 113/21, autoriza expressamente a cessão de créditos judiciais (precatórios) e sua utilização para compensação: "É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: I — quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente." Os demais incisos do §11 permitem ainda: compra de imóveis dominicais (II); pagamento de outorga de delegações de serviços públicos (III); participação em licitações para concessões (IV); e compra de direitos e antecipações em contratos de partilha de petróleo (V). O §11 ampliou as possibilidades para o credor realizar um encontro de contas com o Poder Público, permitindo a oferta de créditos para diversos fins, regulamentados por lei do ente federativo devedor. O novo texto trazido pela Emenda Constitucional encerrou a discussão acerca da utilização dos créditos por credores não próprios ou cessionários, regularizando de forma expressa a oferta de créditos adquiridos de terceiros. / **Fonte:** Jus.com.br | Magro Advogados (magroadvogados.com) | Migalhas (migalhas.com.br/depeso/357846) / **Nota sobre a expressão "com auto aplicabilidade para a União":** conforme o julgamento da ADI 7047 (STF, 2023), o STF afastou essa expressão do §11, exigindo lei regulamentadora para a União — que já existe: Lei 13.988/2020, art. 11, V (inserido pela Lei 14.375/2022); Decreto 11.249/2022; e Portaria PGFN 6.757/2022, arts. 78-83.

2.3. Os §§ 13 e 14: cessão de precatórios a terceiros

O §13 permite a cessão total ou parcial de precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. O §14 exige que a cessão produza efeitos somente após comunicação protocolizada ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. O Informativo de Jurisprudência 771 do STJ (25 de abril de 2023) reafirma que "a cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, permite ao credor ceder seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor." / **Fonte:** STJ — Informativo 771, 25/04/2023 | Migalhas (migalhas.com.br/depeso/428995)

III — O ARCABOUÇO NORMATIVO COMPLEMENTAR

3.1. Lei nº 12.431/2011 — arts. 30 a 42: o regime anterior

A Lei nº 12.431/2011 permite a compensação entre débito e crédito do credor do precatório federal. De acordo com o artigo 30, parágrafo 6º do dispositivo, "somente poderão ser objeto da compensação os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório". Este dispositivo teve o objetivo de regulamentar a compensação de precatórios federais, conforme disposto no art. 100, §9º e §10 da Constituição Federal. A partir de então, fica vedada a compensação entre débito e crédito de pessoas jurídicas diversas. **Relevância crítica:** A SC COSIT 101/2014 foi fundamentada nessa Lei e nos §§ 9º e 10 da EC 62/2009 — ambos superados pela EC 113/2021 e declarados inconstitucionais pelo STF (ADI 7047/2023). / **Fonte:** Jus Navigandi (jus.com.br/artigos/19656) | Simonato Pessoa Advogados

3.2. CTN — arts. 156, II e 170: compensação como extinção do crédito tributário

O art. 156, II, do CTN elenca a compensação como causa de extinção do crédito tributário. O art. 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública "nas condições e sob as garantias que [a lei] estipular". A lei autorizativa vigente, no plano federal, é a Lei 13.988/2020, art. 11, V.

3.3. Lei nº 13.988/2020 — art. 11, V: o canal da transação tributária

O artigo 11, V, da Lei nº 13.988/2020, incluído pela Lei nº 14.375/2022, autorizou que a transação possibilite "o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros". Segundo o artigo 11, a transação pode contemplar os seguintes benefícios, cuja cumulação é autorizada pelo parágrafo 1º: descontos em multas, juros e encargos legais relativos a débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação (inciso I); utilização de créditos de PF/BCN, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos (inciso IV); e uso de precatórios ou direitos creditórios transitados em julgado para amortizar a dívida tributária principal, multa e juros (inciso V). / **Fonte:** Planalto.gov.br — Lei 13.988/2020 | Conjur (conjur.com.br/2026-fev-11)

3.4. Portaria PGFN 6.757/2022 — arts. 78-83: o procedimento operacional

A Portaria 6.757/2022, que dispõe sobre as normas gerais relativas às transações federais junto à PGFN e à RFB, refere-se assim sobre o uso de precatórios: "Art. 78. O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste capítulo." Para utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório federal próprio ou de terceiro, o devedor deverá: ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida; ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos; e apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União. / **Fonte:** Machado Schütz Advogados (msh.adv.br) | Conjur, nov/2022 (conjur.com.br/2022-nov-28)

IV. FUNDAMENTO SISTÊMICO: O CONJUNTO NORMATIVO QUE AMPARA A COMPENSAÇÃO

A Constituição (art. 100, §11), o CTN (art. 156, II), o Código Civil (arts. 368 e 286) e o Decreto 11.249/2022 formam um conjunto harmônico que assegura a compensação como forma legítima de extinção de obrigações entre o Estado e o contribuinte. O quadro abaixo sintetiza os pilares normativos:

NORMA	CONTEÚDO RELEVANTE
CF/88, art. 100, §11	Faculdade do credor de ofertar créditos próprios ou de terceiros para quitação de débitos tributários
CTN, art. 156, II	Compensação como modalidade de extinção do crédito tributário
CTN, art. 170	Autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda



NORMA

CONTEÚDO RELEVANTE

CC, arts. 286 e 368	Admissão da cessão de créditos e da compensação entre obrigações recíprocas
Lei 13.988/2020, art. 11, V (inserido pela Lei 14.375/2022)	Uso de precatórios ou direito creditório com sentença transitada em julgado na transação tributária
Decreto 11.249/2022	Regulamentação do uso de direitos creditórios no âmbito do Executivo Federal
Portaria PGFN 6.757/2022, arts. 78-83	Procedimento operacional para uso de precatórios/créditos judiciais nas transações com a PGFN

V. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS: REGIME JURÍDICO E REQUISITOS

5.1. O que são "direitos creditórios" para fins da EC 113/2021

O direito creditório, em sua acepção mais ampla, corresponde ao direito subjetivo de uma pessoa — natural ou jurídica — de exigir de outrem uma prestação de conteúdo patrimonial. No plano das relações com o Poder Público, trata-se especificamente dos créditos que o particular detém em face da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, decorrentes das mais variadas causas jurídicas: pagamento indevido de tributos (indébito tributário), indenizações por responsabilidade civil do Estado, diferenças remuneratórias em favor de servidores públicos, restituições de valores cobrados a maior, contratos administrativos inadimplidos pelo ente público, entre outras. Para fins da EC 113/2021, contudo, o conceito de direito creditório assume contornos mais precisos e tecnicamente delimitados. O art. 100, §11, da Constituição Federal refere-se expressamente a "créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado". Essa formulação impõe três atributos essenciais e cumulativos: **Liquidez** — o crédito deve ter valor determinado ou determinável, apurado em cálculos de liquidação homologados pelo juízo competente. Não bastam créditos genéricos ou ilíquidos. A quantificação precisa é pressuposto para que o encontro de contas com a obrigação tributária seja juridicamente viável, evitando discussões sobre o quantum a ser compensado. **Certeza** — o direito ao crédito deve ser incontroverso, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou pelo próprio ente federativo devedor. Créditos ainda sub judice, com recursos pendentes ou com controvérsia sobre a sua existência, não preenchem esse requisito. A certeza exigida pela norma constitucional corresponde à irretratabilidade do título, que é o que confere ao crédito a aptidão de ser equiparado, no encontro de contas, à obrigação tributária devida. **Exigibilidade** — o crédito deve ser atual e exercitável, não atingido por prescrição ou decadência. O STJ, em sua jurisprudência, firmou que o prazo para a transmissão da DComp com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Reunidos esses atributos, o direito creditório percorre, ordinariamente, o seguinte trajeto processual: a sentença condenatória transita em julgado; inicia-se a fase de execução, com apresentação de cálculos de liquidação; o juízo homologa o valor apurado; e, a partir daí, o crédito está apto a ser utilizado. Se o credor não optar pela compensação



administrativa ou pela transação tributária, o caminho natural é a expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o valor da condenação e o ente devedor. É por isso que a doutrina e a jurisprudência tratam precatórios e direitos creditórios como categorias intimamente relacionadas: o precatório nada mais é do que a forma de pagamento compulsória — por ordem cronológica — dos direitos creditórios reconhecidos em sentença, quando não há outro mecanismo de satisfação. A EC 113/2021 representa exatamente a abertura desse "outro mecanismo": em vez de aguardar a fila dos precatórios, que no contexto federal pode se estender por anos, o titular do direito creditório pode ofertá-lo diretamente à extinção de suas obrigações tributárias. Trata-se, portanto, de uma moeda de pagamento constitucionalmente reconhecida, que circula entre o contribuinte e o Estado como substituto do dinheiro na liquidação de obrigações recíprocas. Outro aspecto relevante diz respeito à origem do crédito. Ao contrário do regime anterior (EC 62/2009 e Lei 12.431/2011), que exigia que crédito e débito fossem oriundos da mesma pessoa jurídica devedora, a EC 113/2021 rompeu com essa restrição ao incluir expressamente os créditos "adquiridos de terceiros". Isso significa que uma empresa que adquire, mediante cessão, o direito creditório de outra pessoa — natural ou jurídica — que litigou e venceu contra a União pode utilizar esse ativo adquirido para extinguir seus próprios débitos tributários federais. Essa amplitude tornou o mercado secundário de direitos creditórios e precatórios uma alternativa real de gestão tributária, com operações estruturadas e lastreadas em título constitucional. Importa ainda distinguir os direitos creditórios federais dos estaduais e municipais. Para fins de compensação com tributos federais, apenas créditos em face da União e de suas autarquias e fundações (art. 100, §11, I) são admitidos no âmbito do inciso I do §11 e do art. 11, V, da Lei 13.988/2020. Os créditos contra estados e municípios dependem de lei própria de cada ente federativo para que possam ser utilizados na compensação — o que, na prática, ainda é raro, conforme destacado pela doutrina (com a exceção do Estado do Rio de Janeiro, que editou a Lei nº 9.532/2021 regulamentando a compensação de precatórios próprios ou de terceiros com débitos de natureza tributária). Em síntese, para fins da EC 113/2021, "direito creditório" é o crédito em face do ente público federal, líquido, certo e reconhecido por decisão judicial transitada em julgado ou pelo próprio ente devedor, titular originário ou cessionário, apto a ser ofertado — mediante o procedimento regulamentado pelo Decreto 11.249/2022 e pela Portaria PGFN 6.757/2022 — como moeda constitucional para extinção de obrigações tributárias federais.

5.2. Créditos de terceiros (cedidos): admissibilidade após a EC 113/2021

Esse foi — e ainda é — o ponto mais controvertido do tema. A EC 113/2021 encerrou a discussão no plano constitucional ao permitir expressamente o uso de créditos "adquiridos de terceiros": A Emenda Constitucional nº 113/2021 representou uma verdadeira mutação constitucional no regime da compensação tributária. Ao incluir o §11 no art. 100 da Constituição Federal, o constituinte derivado reconheceu de forma expressa e autoaplicável o direito do credor de ofertar créditos líquidos e certos — próprios ou adquiridos de terceiros — para quitação de débitos com a União, encerrando qualquer dúvida quanto à legitimidade das cessões e da utilização de créditos judiciais. O novo texto trazido pela Emenda Constitucional encerrou a discussão acerca da utilização dos créditos por credores não próprios ou cessionários, regularizando de forma expressa a oferta de créditos adquiridos de terceiros para esse fim.

5.3. Requisitos constitucionais e procedimentais

Para que a compensação com direitos creditórios seja válida, devem ser observados:

1. Liquidez e certeza do crédito — reconhecimento em decisão judicial transitada em julgado;
2. Cessão formalizada — escritura pública lavrada em Registro de Títulos e Documentos;
3. Comunicação ao Tribunal — o §14 do art. 100 da CF exige comunicação, via petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor;
4. Habilitação administrativa — prévia habilitação do crédito perante a Delegacia da Receita Federal competente;
5. Formalização da transação ou compensação — via sistema REGULARIZE da PGFN (para transações) ou via DComp (para compensações via Receita Federal).

Para utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório federal próprio ou de terceiro, o devedor deverá: ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida; ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos; e apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União.

VI. DIREITOS CREDITÓRIOS NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: ART. 11 DA LEI 13.988/2020

6.1. O inciso V do art. 11 — inserido pela Lei 14.375/2022

A Lei 13.988/2020 (Lei da Transação Tributária) foi criada para regulamentar o art. 171 do CTN, permitindo que a União, por meio da PGFN e da RFB, celebre acordos de transação visando à extinção de créditos tributários de difícil recuperação. O uso de direitos creditórios na transação somente foi expressamente autorizado em nível legal com a Lei 14.375/2022: O artigo 11, V, da Lei nº 13.988/2020, incluído pela Lei nº 14.375/2022, autorizou que a transação possibilite "o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros". Este inciso V tem uma característica fundamental em relação aos demais: **é o único que permite a amortização do principal da dívida tributária**, além das multas e dos juros. Os demais incisos do art. 11 (descontos, parcelamento, garantias etc.) não alcançam o principal com a mesma amplitude.

6.2. Regulamentação — Portaria PGFN 6.757/2022

A Portaria 6.757/2022, que dispõe sobre as normas gerais relativas às transações federais junto à PGFN e à RFB, estabelece em seu art. 78: "O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste capítulo."

6.3. O Decreto 11.249/2022 e a derrência ao microsistema de transação

O Decreto nº 11.249/2022 foi muito claro em seu artigo 6º ao estabelecer que "ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério da Economia disporá sobre a utilização dos



créditos" — fazendo deferência ao microsistema legal específico da transação tributária e reafirmando a sua constitucionalidade.

6.4. *Garantia como direito creditório (§6º do art. 11)*

Além do inciso V, o §6º do mesmo artigo 11 amplia o uso de direitos creditórios: Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

VII. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL:

7.1. *STF — ADI 7047 (01/12/2023, Relator Min. Luiz Fux)*

A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, §9º da Constituição Federal, e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, §11, da CF com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão "com auto aplicabilidade para a União". **Relevância para o contribuinte:** o STF validou o §11 em sua substância, confirmando a constitucionalidade do uso de direitos creditórios pelo credor (contribuinte) para extinção de débitos tributários. Apenas afastou a aplicabilidade imediata e sem lei pela própria União (de ofício). O caminho está aberto para o credor/contribuinte via transação e compensação regulamentada. / **Fonte:** IBET — Publicado DJe 19/12/2023. [https://www.ibet.com.br/precatorio-ec-113_2021-emenda-constitucional-inconstitucional]

7.2. *STF — RE sobre compensação unilateral pela Fazenda (novembro/dezembro de 2024)*

Em novembro de 2024, o Plenário Virtual do STF iniciou julgamento com voto do Relator Ministro Luiz Fux pelo desprovimento do recurso extraordinário interposto pela União Federal, para consolidar a tese de que "a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos Poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular." **Relevância:** reforça a tese de que a compensação em favor do contribuinte (credor) é legítima, enquanto a compensação unilateral em favor da Fazenda não é. / **Fonte:** Mattos Filho Advogados / STF Notícias — novembro de 2024. [<https://www.mattosfilho.com.br/unico/stf-debitos-divida-ativa/>]

7.3. *STJ — Súmula 461 e Informativo 771 (abril de 2023)*

A Súmula 461 do STJ estabelece que "o contribuinte pode optar por receber o indébito tributário por meio de precatório ou por compensação". O Informativo de Jurisprudência nº 771 do STJ, publicado em 25/4/23, reafirma que "a cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, permite ao credor ceder seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor." / **Fonte:** STJ — Informativo de Jurisprudência nº 771, publicado em 25/04/2023. [<https://www.migalhas.com.br/depeso/428995>]

7.4. Decisão judicial — AJS Consultoria LTDA (2024)

Neste caso recente, a empresa AJS Consultoria LTDA adquiriu, mediante cessão "inter vivos", direitos creditórios líquidos e certos oriundos de sentença judicial transitada em julgado. Com base nesse crédito cedido, requereu administrativamente a compensação de créditos tributários, conforme permissivo previsto no art. 11, V, da Lei 13.988/2020 e art. 100, §11, da CF/88. O juízo fundamentou sua decisão no art. 100, §11º da CF/88, nas Leis 13.988/2020 e 14.375/2022, e na Portaria PGFN 10.826/2022, que disciplinam a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, inclusive os adquiridos de terceiros. / **Fonte:** Migalhas — Processo 0818264-45.2024.4.05.8300 — Procedimento Comum Cível. [https://www.migalhas.com.br/depeso/428995]

7.5. Decisão judicial — Ente público usando precatório de terceiro

O juízo decidiu que "é juridicamente possível a utilização, por ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação de débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público. Para tanto, deve haver lei local do ente devedor do precatório que admita a operação, comum acordo entre os entes e observância da ordem prioritária de amortização." Esta decisão fundamentou-se nos §§ 11, 13, 21 e 22 do art. 100 da CF/88. / **Fonte:** Migalhas — Processo 0000290-80.2010.8.05.0250 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Simões Filho (2022). [https://www.migalhas.com.br/depeso/428995]

7.6. IRDR nº 0026150-28.2017 — TRF (Tema 15)

A Turma Especial de Direito Público instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026150-28.2017 (Tema 15) e, por unanimidade, determinou o sobrestamento de todos os processos em curso naquele tribunal que versem sobre pedido de compensação de precatórios com débitos tributários. O sobrestamento indica reconhecimento da relevância e multiplicidade do tema, pendente de definição vinculante. / **Fonte:** Dimensão Jurídica [https://dimensaojuridica.com.br/os-reflexos-e-efeitos-das-decisoes-do-carf/]

VIII — A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101/2014: ANÁLISE COMPLETA

8.1. Identificação e ementa oficial

A SC COSIT nº 101, de 03 de abril de 2014 (DOU 22/04/2014, Seção 1, pág. 23), foi elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB em resposta a consulta de contribuinte de São Paulo sobre a compensação de créditos de PIS/COFINS com precatórios cedidos. A ementa da SC COSIT 101/2014 é: "CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios." / **Fonte:** Receita Federal —

8.2. Os fundamentos da SC COSIT 101/2014

O §9º ao tratar do valor a ser abatido a título de compensação faz menção expressa ao momento da expedição dos precatórios. Ou seja, a compensação é efetivada nesse instante. O §10, por sua vez, estabelece que o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora informações sobre os débitos do credor com ela, para fins da compensação de que trata o §9º, salientando que a ausência de resposta no prazo previsto acarretará perda do direito de abatimento. Percebe-se que a EC 62/2009, ao acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 100 da CF/88, o fez com o nítido propósito de salvaguardar os interesses da Fazenda Pública. Os pilares normativos da SC COSIT 101/2014: 1)- §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88 com redação da EC 62/2009; 2)- Arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431/2011 (vedação a créditos de terceiros; compensação apenas no âmbito judicial); 3)- Art. 74, §12, II, "a", da Lei nº 9.430/1996 (vedação de créditos de terceiros na via administrativa), e, 4)- Ausência de lei autorizativa específica para compensação administrativa de precatórios (2014). A Receita Federal afirma que, por falta de autorização legal, é vedada a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial. / **Fonte:** Conjur (conjur.com.br/2014-abr-24) | Normas RFB

8.3. Efeito vinculante interno e reprodução em 2017

A Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6021, de 28 de abril de 2017 (DOU 03/05/2017), declarou-se expressamente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 101, de 3 de abril de 2014, reafirmando: não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Nos termos do art. 9º da IN RFB 2.058/21, as Soluções de Consulta COSIT são vinculantes para todas as unidades da RFB "até que sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido contrário ou alteração na legislação tributária." / **Fonte:** RFB — SC Disit/SRRF06 6021/2017 (normas.receita.fazenda.gov.br, idAto=82484) | Migalhas (migalhas.com.br/depeso/428995)

8.4. SC COSIT 135/2025 — reafirmação pós-EC 113/2021

A Receita Federal esclareceu que contribuintes não podem utilizar créditos previdenciários pertencentes a terceiros para quitar tributos de sua responsabilidade. A vedação permanece válida mesmo que a origem dos créditos seja uma ação judicial com decisão transitada em julgado. A interpretação consta na Solução de Consulta COSIT nº 135/2025. A Receita Federal, no entanto, respondeu que a compensação de tributos federais exige, obrigatoriamente, que os créditos pertençam ao próprio sujeito passivo. / **Fonte:** APET (apet.org.br) | Migalhas (migalhas.com.br/depeso/428995, abr/2025)

8.5. Análise crítica: a SC COSIT 101/2014 foi superada pela EC 113/2021

A Emenda Constitucional nº 113/2021 representou uma verdadeira mutação constitucional no regime da compensação tributária. Ao incluir o §11 no art. 100 da Constituição Federal, o constituinte derivado reconheceu de forma expressa e autoaplicável o direito do credor de ofertar créditos líquidos e certos — próprios ou adquiridos de terceiros — para quitação de débitos com a União, encerrando qualquer dúvida quanto à legitimidade das cessões e da utilização de créditos judiciais. Os argumentos da superação são quatro: (i) **Hierarquia normativa:** A CF/88 prevalece sobre lei ordinária e ato infralegal. O art. 74, §12, da Lei 9.430/1996 não pode superar o art. 100, §11, da CF; (ii) **Reserva de lei complementar:** A compensação é matéria de norma geral de direito tributário, sujeita à reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Ao limitar, por meio de lei ordinária, a natureza dos

créditos compensáveis, o legislador usurpou competência exclusiva da lei complementar para dispor sobre as condições de extinção do crédito tributário. Trata-se, portanto, de restrição destituída de suporte constitucional; (iii) **Base normativa superada:** A SC COSIT 101/2014 se baseava nos §§ 9º e 10 da EC 62/2009 e na Lei 12.431/2011. O §9º foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 7047/2023). A base da SC COSIT 101/2014 não mais subsiste, e, (iv) **Legislação regulamentadora superveniente:** A SC COSIT 101/2014 afirmava inexistir previsão legal para a compensação administrativa. Hoje existe: Lei 13.988/2020, art. 11, V (Lei 14.375/2022); Decreto 11.249/2022; Portaria PGFN 6.757/2022, art. 78. - / **Fonte:** Teixeira Filho Advogados (teixeirafilho.com.br) | Revista de Geopolítica (revistageo.com.br, jan/2026) | IBET | Migalhas (migalhas.com.br/depeso/415213)

IX — O POSICIONAMENTO DO CARF: ANÁLISE REALISTA

9.1. Competência material do CARF e vínculo à legalidade estrita

O CARF julga, em segunda instância administrativa, os litígios sobre tributos federais: recursos contra não homologação de DComp (declarações de compensação), impugnações a autos de infração e pedidos de restituição indeferidos. O CARF **não** tem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas (Súmula CARF nº 2 — princípio da legalidade estrita). A Portaria MF nº 1.634/2023 introduziu alterações relevantes na estrutura e nos procedimentos do CARF. Dados oficiais revelam que, em 2024, 86,6% dos processos foram decididos por unanimidade, e apenas 3,7% foram definidos pelo voto de qualidade — o que reafirma decisões predominantemente técnicas e previsíveis. / **Fonte:** Barbieri Advogados (barbieriadvogados.com, dez/2025)

9.2. Posição restritiva do CARF: manutenção das não homologações com créditos de terceiros

O CARF tem mantido os despachos de não homologação da RFB em casos de compensação com créditos cedidos de terceiros, por entender que: a EC 113/2021 não revogou automaticamente a Lei 9.430/1996 no âmbito administrativo; a autoridade fiscal não tem competência para afastar a aplicação do art. 74, §12; e a Portaria PGFN 6.757/2022 criou canal específico (transação) distinto da DComp. / **Fonte:** Conjur — "CARF e Receita impedem compensação de crédito regular" (conjur.com.br/2025-fev-01) | Tributário Sem Mistério (tributariosemmisterio.com.br)

9.3. Posição favorável do CARF: créditos próprios e homologação tácita

Entre os diversos precedentes do CARF sobre o tema, destaca-se uma linha de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e das Turmas Ordinárias que reconheceu que, transcorrido o prazo legal de cinco anos sem manifestação da autoridade administrativa, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, consolidando a extinção do crédito tributário, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas de fraude, dolo ou simulação devidamente comprovadas. Adicionalmente, a SC COSIT 180/2025 reconheceu que créditos tributários reconhecidos judicialmente podem ser utilizados para compensação de parcelamentos rescindidos, não subsistindo a vedação do art. 74, §3º, IV, da Lei 9.430/1996 nesses casos. / **Fonte:** FDS Tributário (blog.fdstributario.com.br, 2025) | Conjur (conjur.com.br/2025-out-02)

9.4. Lei 14.689/2023 — precatórios após voto de qualidade no CARF

Este é o contexto em que o CARF tem papel central e direto no uso de precatórios. Havendo decisão definitiva de mérito proferida pelo CARF por voto de qualidade em favor da Fazenda Pública, pode o contribuinte optar por pagar o débito principal do tributo em 90 dias, com exclusão dos juros de



mora, sendo permitida a utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL, compensação com precatórios e o parcelamento em 12 vezes. / **Fonte:** Conjur — Rivitti e Dias Advogados (conjur.com.br/2024-mar-06)

9.5. Decisões do CARF não são "prática reiterada da administração" — STJ AREsp 2.554.882/SP (2024)

Em 22.05.2024, no AREsp nº 2.554.882/SP, a 2ª Turma do STJ fixou, em votação unânime, a posição de que as decisões do CARF não consubstanciam práticas reiteradamente observadas pela administração tributária para fins de aplicação do artigo 100 do CTN. Isso significa que o contribuinte que age baseado em precedentes do CARF não tem garantia de isenção de penalidades se for posteriormente autuado. / **Fonte:** Conjur (conjur.com.br/2025-abr-23)

X — SÍNTESE CRÍTICA E MAPA DE VIABILIDADE JURÍDICA

A tensão atual é entre dois polos opostos:

Canal	Base Legal	Admissibilidade atual	Risco
Transação via PGFN (dívida ativa)	Lei 13.988/2020, art. 11, V + Portaria 6.757/2022	Alta canal expressamente regulamentado	Exige escritura pública, cessão fiduciária e habilitação prévia
DComp com créditos próprios (RFB)	CTN 156, II; Lei 9.430/96	Alta com habilitação prévia	Sujeita a não homologação; recurso ao CARF
DComp com créditos cedidos (RFB)	Art. 100, §11, CF; EC 113/2021	Controvertida RFB resiste (SC COSIT 135/2025)	Necessita de judicialização; risco de multa
Mandado de Segurança (Judiciário)	CF art. 5º, LXIX; CTN art. 151, IV	Alta juridicamente fundamento constitucional sólido	Tempo de tramitação; necessidade de liminar
Pagamento pós-voto de qualidade no CARF	Lei 14.689/2023	Alta expressa em lei	Somente para essa hipótese específica

XI - CONCLUSÃO:

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar, com segurança e lastro normativo, que o ordenamento jurídico tributário brasileiro passou por uma transformação estrutural relevante com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. O que antes era tratado como mera faculdade dependente de regulamentação infraconstitucional passou a ser um direito subjetivo do contribuinte, expressamente consagrado no texto da Constituição Federal. As Soluções de Consulta COSIT 101/2014, 6.021/2017 e 135/2025 — marcos administrativos que durante anos pautaram a postura restritiva da Receita Federal do Brasil — foram concebidas sob um regime constitucional que, naquilo que fundamentava suas conclusões, foi parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7047, julgada em 01/12/2023) e integralmente superado pela nova ordem inaugurada pela EC 113/2021. Essas soluções de consulta perderam, portanto, a sustentação constitucional e legal que lhes dava suporte: a vedação que impunham ao uso administrativo de precatórios e direitos creditórios para extinção de obrigações tributárias colide frontalmente com o art. 100, §11, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza expressamente a oferta de créditos — próprios ou adquiridos de terceiros — para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive em transação resolutiva de litígio. No plano infraconstitucional, a legislação regulamentadora já existe e está em pleno vigor: o art. 11, inciso V, da Lei nº 13.988/2020 — inserido pela Lei nº 14.375/2022 —, o Decreto nº 11.249/2022 e os arts. 78 a 83 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 formam um conjunto normativo coeso e

operacional, que viabiliza concretamente o exercício do direito constitucional à compensação. A exigência de lei regulamentadora, imposta pelo STF ao afastar a expressão "com autoaplicabilidade para a União" do §11, está, portanto, integralmente satisfeita. Não há mais lacuna normativa que justifique a resistência administrativa. O contribuinte titular de direitos creditórios federais líquidos e certos — sejam eles originários ou adquiridos de terceiros mediante cessão formalizada — possui, hoje, direito subjetivo constitucionalmente assegurado de utilizá-los para a extinção de suas obrigações tributárias federais, seja pela via da compensação, seja pela via da transação tributária. Esse direito é oponível à Administração Pública Federal, vincula a PGFN e a Receita Federal, e pode ser tutelado judicialmente sempre que negado na via administrativa. Do ponto de vista prático e estratégico, o canal mais seguro e imediato permanece sendo a transação tributária formalizada junto à PGFN, com amparo no art. 11, inciso V, da Lei nº 13.988/2020 e no art. 78 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 — especialmente para dívidas já inscritas em Dívida Ativa da União. Esse canal é regulamentado, operacional e admite o uso de créditos cedidos de terceiros, oferecendo ao contribuinte a segurança de um procedimento disciplinado pela própria autoridade competente para recebê-lo. Para as obrigações tributárias vincendas, o mandado de segurança preventivo se apresenta como instrumento adequado para assegurar, com antecedência, o reconhecimento judicial do direito de compensação antes que a lesão se consume. Para os casos em que a Receita Federal insiste na aplicação das vedações do art. 74, §12, da Lei nº 9.430/1996 — em claro descompasso com a hierarquia constitucional —, o mandado de segurança permanece sendo o instrumento mais eficaz para a proteção do direito do contribuinte. A jurisprudência que lhe serve de base é sólida e vem de fontes das mais elevadas: o STF, na ADI 7047/2023, validou substancialmente o §11 do art. 100 da CF/88; o STJ, na Súmula 461 e no Informativo de Jurisprudência nº 771/2023, reafirmou o direito à compensação e à livre cessão de precatórios a terceiros; e decisões recentes da Justiça Federal — como aquela proferida nos autos do Processo nº 0818264-45.2024.4.05.8300 (TRF5, 2024) — demonstram que o Judiciário está receptivo à tese e disposto a conferir efetividade ao texto constitucional. O CARF, por sua vez, embora vinculado à legalidade estrita e impedido de afastar a aplicação de normas infraconstitucionais por inconstitucionalidade, já demonstra, em alguns precedentes, postura mais aberta à compensação de créditos judiciais devidamente habilitados, especialmente quando a lei superveniente amplia as possibilidades do contribuinte. Ainda assim, o contencioso administrativo não é o foro adequado para a resolução definitiva da questão constitucional central — a invalidade superveniente das vedações infralegais diante da EC 113/2021 —, razão pela qual a judicialização permanece sendo necessária e recomendável nos casos de resistência administrativa.

EM SÍNTESE: o tempo jogou a favor do contribuinte. A Constituição foi alterada, a lei foi editada, o regulamento foi publicado, e o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade do mecanismo. O que ainda persiste como obstáculo é a inércia interpretativa de uma administração fiscal que, por razões de conveniência arrecadatória, resiste em atualizar sua postura às novas exigências do ordenamento constitucional. Cabe ao contribuinte bem assessorado — e ao advogado tributarista comprometido com a correta aplicação do direito — identificar o momento certo, o canal adequado e os instrumentos processuais necessários para fazer valer, na prática, aquilo que a Constituição já garante no texto.

São José do Rio Preto/SP, abril de 2026.

Rafael Roveri Molina & Mayara Martins da Silva Molina

ROVERI MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS